



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 61, DE 2005

(Dos Srs. Pastor Francisco Olímpio e Dr. Ribamar Alves)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize juntamente com o Tribunal de Contas da União a atuação da ANEEL e das Centrais Elétricas do Maranhão -CEMAR no programa Luz para Todos no Estado do Maranhão.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 60, II e 61 do Regimento Interno, proponho a Vossa Excelência, que ouvido o Plenário desta Comissão, digne-se adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle desta Comissão juntamente com o Tribunal de Contas da União para averiguar possíveis irregularidades em procedimentos administrativos e omissões, tanto por parte da ANEEL como da CEMAR no que diz respeito à atuação do programa Luz para Todos no estado do Maranhão.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia Energética do Maranhão S/A - CEMAR é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Maranhão, tendo assinado contrato de concessão pelo prazo de 30 anos, com início em junho de 2000.

Entre as obrigações da concessionária previstas na Cláusula quinta do Contrato de Concessão encontra-se a de fornecer energia dentro dos níveis de qualidade estipulados na legislação, nas normas específicas e no Anexo III do Contrato de concessão.

Destacam-se entre as condições técnicas a serem cumpridas pela concessionária, os indicadores de qualidade Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, cujo conceito foi assim definido no anexo III do Contrato de Concessão:

<i>“DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora</i>	<i>“FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora</i>
<i>Exprime o intervalo de tempo que, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica no período de apuração.”</i>	<i>Exprime o número de interrupções ocorridas, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado no período de apuração.”</i>

Os indicadores DEC e FEC do Maranhão têm se mostrado muito superiores à média nacional (são os piores do Nordeste e estão entre os piores do país). De fato, em 2004, o índice DEC do Brasil foi de 16 horas e o índice FEC de 12 ocorrências, enquanto no Maranhão o índice DEC foi de 63 horas e o FEC de 39 ocorrências.

Das metas anuais de qualidade fixadas pela ANEEL na Resolução nº 514/2000, a CEMAR descumpriu 63,4 % no ano de 2002, assim como em 2003 ultrapassou as metas em 74,6%.

Apesar do péssimo resultado demonstrado acima, a ANEEL não só deixou de aplicar as multas previstas em lei e no contrato de concessão, como assinou o termo de ajuste de conduta nº 001/2004 com a concessionária, elevando as metas DEC e FEC para 2004 em 304% e 162%, respectivamente, e em percentual semelhante para o ano de 2003 (este de forma retroativa), desobedecendo, inclusive, o contrato de concessão. Em média, foi autorizado que os consumidores maranhenses ficassem sem energia durante 174 horas em até 89 interrupções.

Com o termo de ajuste de conduta assinado pela ANEEL e pela CEMAR, as piores metas de qualidade do Brasil passaram a estar localizadas no Estado do Maranhão. Todos os 100 maiores índices DEC Padrão autorizados para o ano de 2003 estão situados em municípios deste Estado.

Mesmo com a absurda elevação das metas de qualidade, 142 das novas metas DEC e FEC elevadas foram ultrapassadas pela CEMAR em 2004, sem que novamente a ANEEL aplicasse qualquer multa à concessionária.

Além disso, temos denúncias de desvio de recursos do Programa Luz para Todos, com realização de procedimentos irregulares (simulação de aquisição de materiais que já estão no estoque – com recolhimento de impostos, utilização de notas fiscais avulsas de fornecedores de outros Estados sem o carimbo do fisco local para aquisição de materiais que poderiam ser adquiridos diretamente dos fabricantes, aproveitamento de materiais de qualidade inferior às especificações e ordens de compra, aproveitamento de material antigo – o Programa Luz para Todos aceita a utilização de material em estoque adquirido apenas nos últimos 5 meses).

Em que pese a CEMAR ter sido a concessionária que mais recebeu recursos do Luz Para Todos até este momento (R\$ 68 milhões de reais), seu cronograma de implantação está atrasado, tendo sido realizadas somente 3.700 ligações.

Por todo o exposto, consideramos da maior relevância que se realize a investigação proposta com a participação desta Comissão e do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2005.

Deputado **Francisco Olímpio**

PSB/PE

Deputado **Dr. Ribamar Alves**

PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de Atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**Parágrafo com nova redação dada pela Resolução no 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção X Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 514, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece as metas de continuidade da distribuição de energia elétrica a serem observadas pela concessionária Companhia Energética do Maranhão

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV e XVI, art. 4º, Anexo I, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que:

compete à ANEEL regular a prestação dos serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor, estimulando a melhoria dos serviços, zelando pela sua boa qualidade e observando os princípios de proteção e defesa do consumidor;

existe a necessidade de melhoria da qualidade da distribuição de energia elétrica, vinculada ao princípio da continuidade, pelo que foram estabelecidas as metas dos indicadores associados à duração (DEC) e frequência (FEC), conforme os termos da Resolução ANEEL n.º 024, de 27 de janeiro de 2000;

e as referidas metas foram ajustadas de comum acordo entre a ANEEL e a concessionária, o que, neste caso, consta do Processo n.º 48500.000871/00-10; resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, as metas relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, a serem observadas pela concessionária Companhia Energética do Maranhão nos conjuntos de unidades consumidoras da respectiva área de concessão.

Parágrafo único. As metas ora estabelecidas entrarão em vigor a partir de janeiro de 2001, inclusive, e serão reavaliadas a cada ciclo de revisão periódica das tarifas.

Art. 2º Na hipótese de os conjuntos apresentados não terem abrangido integralmente a respectiva área de concessão, a concessionária terá um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para providenciar os ajustes necessários junto à ANEEL, inclusive, se for o caso, com a possibilidade de criar novos conjuntos.

Art. 3º As metas mensais e trimestrais dos indicadores de continuidade (DEC e FEC), para cada conjunto de unidades consumidoras, são as seguintes:

I - metas mensais: 30% (trinta por cento) dos valores das metas anuais ora estabelecidas; e

II - metas trimestrais: 60% (sessenta por cento) dos valores das metas anuais ora estabelecidas.

§ 1º Quando as metas anuais de DEC forem iguais ou inferiores a 8 (oito) horas, fica

assegurado o limite de 2,5 (duas e meia) horas para as correspondentes metas mensais.

§ 2º Quando as metas anuais de FEC forem iguais ou inferiores a 6 (seis) interrupções, fica

assegurado o limite de 2 (duas) interrupções para as correspondentes metas mensais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor-Geral

FIM DO DOCUMENTO
